SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164620 - MG (2026/0026540-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE VARZELANDIA
ADVOGADOS	:	DIRCEU BATISTA ANTUNES - MG051015
		MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659
		FILIPE LUIZ MENDANHA SILVA - MG183571
		EVERTON RENAN PEREIRA COELHO - MG189432
		VITOR FERREIRA SILVA - MG203159
		LEANDRO SANTOS DA SILVEIRA - MG167550
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO COSTA GOMES
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO COSTA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG070334

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido. Incidência do óbice da Súmula 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60457955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b464317-cbc8-4e46-88ae-3491b45dbb4b

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:33
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 4b464317-cbc8-4e46-88ae-3491b45dbb4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164620 - MG (2026/0026540-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE VARZELANDIA
ADVOGADOS	:	DIRCEU BATISTA ANTUNES - MG051015 MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659 FILIPE LUIZ MENDANHA SILVA - MG183571 EVERTON RENAN PEREIRA COELHO - MG189432 VITOR FERREIRA SILVA - MG203159 LEANDRO SANTOS DA SILVEIRA - MG167550
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO COSTA GOMES
ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO COSTA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG070334

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido. Incidência do óbice da Súmula 283/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE VARZELÂNDIA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60115766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 10f5bbe4-582a-4d74-9007-f605c40ffd37

EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos em face do procurador/exequente, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
II. Questão em discussão - Discute-se a nulidade da citação na execução de honorários advocatícios e a alegada existência de excesso de execução, sob o argumento de que deveria ser executado apenas 50% do montante, correspondente à quota parte do procurador.
III. Razões de decidir - Não há nulidade na citação, pois o mandado anexado aos autos continha a petição inicial da execução e a planilha de cálculo, permitindo o pleno conhecimento do valor executado. O representante legal do Município também assinou o ciente, não havendo qualquer vício a ser sanado. - No tocante ao excesso de execução, restou demonstrado que o exequente possui poderes para atuar e executar os honorários sem necessidade de intervenção do outro procurador, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.906/94.
IV. Dispositivo e tese - Negaram provimento ao recurso, mantendo a sentença inalterada.

A parte agravante reitera, em síntese, as razões de seu recurso especial, no sentido de que houve omissão quanto às teses de cerceamento de defesa e de nulidade da citação. Aduz que a *"ausência de pronunciamento sobre o cerceamento de defesa impede o exame da legalidade do rateio dos honorários, configurando violação ao dever de prestação jurisdicional completa"* (fl. 416).

Alega que há excesso de execução, pois *"a execução pretendida pela parte contrária, ao concentrar a totalidade do crédito em um único advogado, desvirtua a finalidade protetiva dos artigos 22 e 24 da Lei nº 8.906/1994"* (fl. 417).

Além disso, sustenta que não incidiriam os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação apresentada às fls. 430-434.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no arcabouço fático-probatório, negou provimento à apelação do Município de Varzelândia/MG, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos, ao reconhecer a validade da citação e a inexistência de excesso de execução, ante a existência de procuração sem reserva de poderes que autoriza a execução integral dos honorários. Veja-se (fls. 318/319):

"Quanto à nulidade da citação na ação de execução, verifico que não assiste razão ao recorrente.
Isso porque, conforme mandado de citação anexado à ordem 17 – fl. 145, citado o Município, na pessoa do seu representante legal aceitou e exarou seu ciente, o que foi certificado pelo Oficial de Justiça que possui fé pública (fl. 146), além de ter

Documento eletrônico VDA60115766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 10f5bbe4-582a-4d74-9007-f605c40ffd37

> constado do mandado de citação expressamente: “Em anexo seguem cópias da petição de execução e planilha de cálculos.”
> Logo, não é possível falar que o executado, ora apelante, não teve conhecimento prévio do valor executado, tendo inclusive arguido o “excesso de execução”. Nota-se, ainda, que o mandado de citação preencheu todos os requisitos do artigo 250 do CPC, restando afastada a alegada nulidade de citação.
> No tocante ao alegado “excesso de execução”, como bem fundamentou o magistrado de origem, também não assiste razão ao embargante, pois “conforme procuração à fl. 05 daqueles autos, ambos são procuradores da parte autora, aos quais foram concedidos os poderes da cláusula ad judicia.” Ou seja, o procurador Marco Aurélio Costa, exequente, possui procuração nos autos originais (ação de conhecimento) “sem cláusula com reserva de poderes”, podendo receber e dar quitação, tendo inclusive assinado a petição inicial de execução.
> [...]
> Por fim, não há qualquer impedimento à intimação dos demais procuradores constantes da procuração, para se manifestarem nos autos da Execução quanto ao pagamento dos honorários, o que não enseja o acolhimento dos Embargos por 'excesso de execução.'"

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas à validade da citação e ao conhecimento prévio do valor executado pelo agravante foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No que tange à validade da citação, o Tribunal de origem consignou expressamente que o mandado foi acompanhado de cópias da petição de execução e da planilha de cálculos, com ciência exarada pelo representante legal do Município e certificação pelo Oficial de Justiça. Assim, não há como afastar essas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Quanto ao excesso de execução, verifica-se que o Tribunal local indicou que "o procurador Marco Aurélio Costa, exequente, possui procuração nos autos originais (ação de conhecimento) 'sem cláusula com reserva de poderes, podendo receber e dar quitação, tendo inclusive assinado a petição inicial de execução" (fl. 318).

Nas razões do seu recurso especial, contudo, verifica-se que não foi impugnado o fundamento segundo o qual a existência de procuração sem reserva de

Documento eletrônico VDA60115766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 10f5bbe4-582a-4d74-9007-f605c40ffd37

poderes permite a execução integral, restringindo-se o recurso à tese de rateio dos honorários entre os patronos que atuaram na causa. Nesse ponto, evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:16
Código de Controle do Documento: 10f5bbe4-582a-4d74-9007-f605c40ffd37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.620 / MG

Número Registro: 2026/0026540-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00955253620068130624 0624030024951 0624060095525 10000231909979004 624030024951 624060095525 955253620068130624

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE VARZELANDIA
ADVOGADOS	: DIRCEU BATISTA ANTUNES - MG051015
	MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659
	FILIPE LUIZ MENDANHA SILVA - MG183571
	EVERTON RENAN PEREIRA COELHO - MG189432
	VITOR FERREIRA SILVA - MG203159
	LEANDRO SANTOS DA SILVEIRA - MG167550
AGRAVADO	: MARCO AURELIO COSTA GOMES
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO COSTA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG070334

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE VARZELANDIA
ADVOGADOS	: DIRCEU BATISTA ANTUNES - MG051015
	MARCO ANTONIO LANDIM PEREIRA - MG168659
	FILIPE LUIZ MENDANHA SILVA - MG183571
	EVERTON RENAN PEREIRA COELHO - MG189432

Documento eletrônico VDA60448982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 80cc78d9-3201-4971-b487-1ee1f6d46afb

VITOR FERREIRA SILVA - MG203159
LEANDRO SANTOS DA SILVEIRA - MG167550
AGRAVADO : MARCO AURELIO COSTA GOMES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO COSTA GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG070334

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:05
Código de Controle do Documento: 80cc78d9-3201-4971-b487-1ee1f6d46afb